



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000044/2002-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.463 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de setembro de 2017
Assunto SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO - IRPJ
Recorrente COINBRA-FRUTESP S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Declarou-se impedido o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 684 a 695) interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I/SP (DRJ/SP1) (fls. 582 a 597) que deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Segue a síntese do relatório do Acórdão proferido DRJ/SP1, bem como o complemento no tocante as atualizações processuais pertinentes.

"Em 30/01/2002, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, pedido de RESTITUIÇÃO (fl. 01), cumulado com os pleitos de COMPENSAÇÃO, objetivando o aproveitamento de IRRF, referente ao ano-calendário de 2001, no valor total original de R\$ 4.123.625,28.

Embora o contribuinte tenha solicitado, no Pedido de Restituição, a restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, o qual não se enquadra como pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda, considerou-se, pelo princípio da informalidade, o pedido como restituição de Saldo Negativo de IR apurado na ficha 12A da DIPJ/2002, haja vista ter informado corretamente o crédito como saldo negativo de IR nas demais Declarações de Compensação dos processos apensos.

Do Saldo Negativo de IR apontado pelo contribuinte na DIPJ/2002 no valor de R\$ 4.282.617,30 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), verifica-se que a maior parcela refere-se ao IRRF, cujo valor é R\$ 4.123.859,94 (quatro milhões, cento e vinte e três mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme ficha 12A.

Em 08/03/2007, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 167/179) INDEFERINDO o pedido da interessada pelos motivos a seguir:

- Não houve pagamento das estimativas nos PA de novembro e dezembro de 2001 nos valores de R\$ 1.467.869,32 e R\$ 1.199.893,23, respectivamente;
- Na DCTF a estimativa do PA de novembro de 2001 consta o valor compensado de R\$ 1.387.682,02 e o saldo a pagar de R\$ 80.187,30.
- Do valor compensado de R\$ 1.387.682,02 em 11/2001, R\$ 999.085,20 corresponde ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 e R\$ 388.596,82 ao saldo negativo do ano-calendário de 1998;
- No que respeita ao saldo negativo do ano-calendário de 1998, a contribuinte efetuou compensação de prejuízo fiscal fora dos limites estabelecidos pela lei (art.15 da Lei nº 9.065/95) o qual detectado pela

autoridade fiscal no curso da revisão interna da DIPJ foi ajustado de acordo com o determinado pela legislação de regência;

•Desse modo, o saldo inicialmente apurado de negativo passou a IR a pagar (fl.176). Indevida, portanto, a compensação utilizando-se do referido valor;

•Quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, o pleito foi analisado pelo processo de nº 13854.000317/2002-17 o qual teve decisão desfavorável à interessada, ou seja, não lhe foi reconhecido o saldo negativo do período. Por conseguinte, inválida a compensação efetuada com base no referido montante;

•No ano-calendário de 2001, a contribuinte foi submetida a procedimento fiscal tendo como consequência a alteração do Lucro Real Ajustado de R\$ 10.438.837,47 para R\$ 27.204.977,64. A referida modificação no lucro ocasionou a conversão do saldo negativo de R\$ 4.282.617,30 para IR a Pagar de R\$ 1.341.479,41.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 09/03/2007 (fl. 180) e dela recorreu a esta DRJ em 10/04/2007 (fls. 353/367). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

•Os débitos dos PA de 11 e 12/2001 estão incluídos no PAES;

•O montante correspondente ao saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 1998, foi incluído no REFIS;

•Os montantes apurados nos Autos de Infração decorrentes de revisão da DIPJ possuem objetos de análise restritos às infrações detectadas e não interferem no resultado dos saldos negativos dos períodos pleiteados;

•Não há nos cálculos realizados pela autoridade fiscal qualquer lançamento de ajuste ou compensação entre o débito apurado e o saldo negativo apurado sendo o débito fiscal lançado à razão de 100% do valor tido como devido;

•Não há interdependência, conexão ou continência entre o presente feito e o decidido no processo referente ao Auto de Infração;

•Não poderia a exação apurada no Auto de Infração refletir-se no resultado dos saldos negativos dos anos-calendário de 2000 e 2001, por se tratar de questão independente;

•Portanto, não se caracteriza a incerteza e falta de liquidez dos saldos negativos dos anos-calendário de 2000 e 2001;

•Os valores lançados nos Autos de Infração não alteram ou invalidam os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 a 2001;

- Requer provimento da presente manifestação de inconformidade.

O presente processo foi objeto de análise por esta Delegacia de Julgamento tendo sido proferido o acórdão de nº 16-15.028, o qual se decidiu pelo indeferimento do pleito (fls.428/433). No entanto, a decisão, ora proferida, foi anulada pelo Acórdão de nº 140200.154 da 4ª Câmara 2ª Turma Ordinária do CARF(fl.454/457) em razão dos seguintes motivos:

- A Turma julgadora não analisou a documentação pertinente aos débitos incluídos no PAES e REFIS, razão pela qual nova decisão deve ser proferida levando-se em consideração a avaliação dos parcelamentos.

Tendo em vista as divergências apontadas e a documentação/alegações apresentadas tornou-se necessário converter o presente processo em diligência fiscal visando a análise do direito creditório da contribuinte.

Os pontos seguintes foram objeto de solicitação para serem verificados para uma melhor compreensão da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001:

- Se os débitos dos PA de 11 (R\$ 80.137,30) e 12/2001 (R\$ 1.199.893,24) estão incluídos no PAES (fls.371/372) bem como a atual situação do parcelamento;
- Se os montantes dos débitos correspondentes ao saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 1998, foram, de fato, incluídos no REFIS. O valor informado para parcelamento (fl.374), segundo a contribuinte, foi de R\$ 8.634.313,94 (PA de 12/98 - código 2362). Com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1998, a contribuinte alega que desistiu do REFIS e aderiu ao PAES (fl.375);
- Se a contribuinte desistiu do REFIS e, de fato, os montantes dos débitos correspondentes ao saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 1998, foram incluídos no PAES bem como a atual situação do parcelamento;
- Apuração do saldo negativo do ano-calendário com base nas informações citadas e;
- Elabore relatório conclusivo e dê ciência a contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.

Em resposta ao pedido de diligência, foi elaborado relatório conclusivo (fls.493/497), cujo teor é reproduzido a seguir:

- Se os débitos de IRPJ dos períodos de apuração novembro e dezembro de 2001 estão incluídos no PAES (fls. 371/372), bem como a atual situação do parcelamento: A fim de checar tal informação, remetemos o processo ao DRF/RPO/SECAT (folha 467), razão pela qual nos foi

informado que esses débitos foram parcelados no PAES, com saldos devedores originais de R\$ 80.187,30 (novembro/2001) e R\$ 1.199.893,23 (dezembro/2001), tendo a contribuinte desistido do PAES em 26/11/2009 para inclusão de tais débitos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, sem ter ocorrido qualquer amortização desses valores no âmbito do PAES. Portanto, os débitos de IRPJ referentes aos períodos de apuração novembro de 2001 (R\$ 80.187,30) e dezembro de 2001 (1.199.893,23) ainda não foram extintos.

•Se o débito de IRPJ do período de apuração dezembro de 1998 foi incluído no REFIS, bem como a atual situação do parcelamento: Fomos informados pelo DRF/RPO/SECAT (folha 477) que o débito, no valor de R\$ 8.634.313,94, encontra-se extinto em razão de amortizações no âmbito do REFIS e, posteriormente, no âmbito do PAES. Esse montante de R\$ 8.634.313,94 representa o valor encontrado a título de IRPJ apurado no ano de 1998 em revisão interna efetuada pela SRF (R\$ 8.281.823,26 + R\$ 352.490,72). Dessa forma, **houve a formação de saldo negativo de IRPJ no ano-base 1998 no valor de R\$ 352.490,72;**

• Qual o montante do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base 2001:

1.Quanto aos itens 01 (IR sobre o Lucro Real à alíquota de 15%) - no valor de R\$ 1.533.158,89 - e 03 (Adicional de IR sobre o Lucro Real) - no valor de R\$ 998.105,93, cabe transcrever o que outrora já fora observado pela DRJ/SP1 (folha 431): "Quanto aos montantes informados nas linhas 01 e 03, da Ficha 12 A, os montantes foram retificados de R\$ 1.533.158,89 (fl. 158) para R\$ 3.293.603,61 e de R\$ 998.105,93 para R\$ 2.171.735,74, respectivamente, em virtude de ajustes efetuados na base de cálculo do IR. Referidos ajustes decorrem do Auto de Infração consubstanciados no processo de nº 16327.000864/2004-11, o qual encontra-se em tramitação no 1º CC (fl.420);"

2.Ocorre que os R\$ 2.934.074,53, resultantes da diferença entre o IR apurado pela fiscalização e o IR informado na DIPJ pela contribuinte, já foram extintos sob os processos 16327.000864/2004-11 e 16151.000081/2006-58 (folhas 480 e 481), **o que nos permite considerar, na formação do saldo negativo em pauta, apenas os valores informados pela contribuinte (R\$ 1.533.158,89 e R\$ 998.105,93).**

3.Quanto aos itens 05 (Programa de Alimentação do Trabalhador) e 08 (Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente) da Ficha 12A da DIPJ, emprestamos os dizeres da DRJ/SP1 (folha 431): "**No que concerne às linhas 05 e 08 da Ficha 12 A, cujos valores foram glosados pela autoridade fiscal, não houve contestação por parte da interessada, razão pela qual deverão ser mantidos, conforme efetuado na revisão da declaração de rendimentos.**"

4. Em relação ao item 13 da Ficha 12A da DIPJ (Imposto de Renda Retido na Fonte), já concluiu a DPJ/SP1 (folha 431) que o valor informado pela contribuinte e o apurado pela autoridade fiscal não apresentam divergências (R\$ 4.123.859,94).

5. Quanto ao item 16 da Ficha 12A da DIPJ (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa), no valor de R\$ 2.667.762,56, o mesmo foi composto pelos valores referentes a novembro de 2001 (R\$ 1.467.869,32) e dezembro de 2001 (R\$ 1.199.893,23 (folhas 482 e 483).

6. Os R\$ 1.199.893,23 relativos a dezembro de 2001, conforme já foi esclarecido no início deste relatório, ainda não foram sequer parcialmente extintos, estando disponíveis para consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Não pode, portanto, compor o saldo negativo de IRPJ no ano de 2001.

7. Dos R\$ 1.467.869,32 relativos a novembro de 2001, somente R\$ 1.387.682,02 foram efetivamente extintos. A DCTF (folha 482) indica que esse débito de IR mensal teria sido extinto de três modos: • R\$ 80.187,30 : conforme já foi esclarecido no início deste relatório, ainda não foi sequer parcialmente extinto, estando disponível para consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Não pode, portanto, compor o saldo negativo de IRPJ no ano de 2001; • R\$ 388.596,82 : foi compensado com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-base 1998. Esse crédito já havia sido utilizado para compensar, sem processo, débitos IR mensal de 2000, conforme relatório do sistema SAPO às folhas 484 a 486 e Informação à folha 534 do processo 13854.000317/2002-17. Assim, confrontamos o crédito remanescente de R\$ 253.584,15 com o débito de R\$ 388.596,82, tendo o débito sido integralmente extinto (cálculo às folhas 487 a 489). • o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base 1998, no valor de R\$ 352.490,72, formado integralmente por IRRF, está amparado pelas informações contidas nas DIRF das fontes pagadoras, conforme já comprovado no processo nº 13854.000317/2002-17, à folha 534; • realizados os cálculos da compensação do crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-base 1998 com os débitos de IRPJ por estimativa de janeiro (R\$ 5.279,31), maio (R\$ 95.128,77) e agosto de 2000 (R\$ 29.999,70), restaram R\$ 253.584,15 de crédito;

8. Quanto ao saldo negativo relativo ao ano-base 1998, cabe salientar que a contribuinte extinguiu, por meio do Refis e do PAES, o montante de R\$ 8.634.313,94, que representa o saldo de IR a pagar em 1998 decorrente do ajuste relativo à trava dos 30% prevista no artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995. **Assim, nada impede o aproveitamento dos R\$ 352.490,72, que na verdade decorrem do IRRF ao longo do ano.** Os valores já foram demonstrados à folha 534 do processo nº 13854.000317/2002-17.

9.R\$ 999.085,20 : esse valor foi compensado com o saldo negativo de IRPJ do ano-base 2000. Tal compensação já foi considerada na Informação prestada às folhas 533 a 535 do processo nº 13854.000317/2002-17, que trata da análise do saldo negativo do ano base 2000.

10. Resumimos a seguir o preenchimento da **ficha 12A da DIPJ** com os valores inseridos pela contribuinte (coluna "Contribuinte") e com os montantes de dedução apurados no presente trabalho (coluna "Receita Fed."):

Imposto sobre o Lucro Real	Contribuinte	Receita Fed.
01 À alíquota de 15%	1.533.158,89	1.533.158,89
03 Adicional	998.105,93	998.105,93
Deduções		
05 (-) PAT	6.928,03	0,00
08 (-) FDCA	15.331,59	0,00
13 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	4.123.859,94	4.123.859,94
16 (-) Imposto de Renda por estimativa	2.667.762,56	1.387.682,02
18 Imposto de Renda a Pagar	-4.282.617,30	-2.980.277,14

- Portanto, respondendo ao questionamento efetuado pela DRJ/SPO-I, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base 2001 totaliza R\$ 2.980.277,14.

Em resposta ao relatório fiscal, em 23/02/2012, a contribuinte apresenta manifestação (fls.527/533) sobre o resultado da diligência, na qual faz as seguintes alegações:

- Os correspondentes valores de R\$ 80.187,30 e R\$ 1.199.893,23 foram declarados e consolidados no programa de parcelamento de que tratava a Lei 10.684, de 2003, conhecido como PAES. E dentro desse programa a manifestante realizou todos os pagamentos aos quais estava obrigada a fazer;
- Os saldos devedores de débitos que estavam consolidados no PAES foram transferidos para o programa de pagamento parcelado de que trata a referida Lei nº 11.941, de 2009. E dentre tais saldos devedores estão os valores referidos acima relativos ao IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2001;
- Por outro lado, o fato de não ter ocorrido, ainda, a completa extinção desses valores, vez que o seu pagamento vem sendo feito parceladamente, de acordo com as condições estipuladas no programa de que trata a citada Lei nº 11.941, de 2009, às quais a manifestante aderiu, não implica dizer que tais valores não possam compor o saldo negativo do AC 2001;
- O fato dos referidos valores não terem sido, ainda, completamente extintos não é motivo suficiente para a Administração Fazendária deixar de reconhecer a sua integração ao saldo negativo do AC 2001, porque isso implica, de modo muito singelo, mas absoluto, em

duplicidade de cobrança contra a manifestante: (i) a primeira cobrança, referente ao valor da estimativa paga dentro do programa de pagamento parcelado de que trata a Lei nº 11.941, de 2009; e (ii) outra, referente aos débitos compensados contra o saldo negativo de IRPJ do AC 2001, na proporção dos valores correspondentes às estimativas de novembro e dezembro de 2001;

•A manifestante junta o doc. 4, composto por cópia dos recibos emitidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Matão, no total conjunto de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). "

Passo a complementar o relatório de 1ª Instância.

Em 29/03/2012, a 2ª Turma da DRJ/SP1 exarou o Acórdão nº 16-37.009 (fls.590/605) DEFERINDO EM PARTE a solicitação da contribuinte, referente ao pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 2.980.277,14 (conforme apurado no relatório da diligência fiscal) bem como HOMOLOGAR as DCOMP apresentadas até o limite do direito creditório ora reconhecido.

A Recorrente teve ciência do Acórdão nº 16-37.009 em 17/05/2012 (fl. 674) e dela recorreu a este Conselho em 18/06/2012 (fls. 678/689) com os seguinte motivos de fato e mérito a seguir expostos.

- Linhas 05 e 08 da Ficha 12A da DIPJ/2002 - Programa de Alimentação do Trabalhador e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente No que concerne a essas fichas, cujos valores foram glosados pela autoridade fiscal, foi alegado que não houve contestação por parte da interessada, razão pela qual a glosa deveria ser mantida, conforme efetuado na revisão da declaração de rendimentos.
- Que a DERAT/SP não questionou em relação aos valores aplicados no PAT e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente! Seu Despacho Decisório de março 2007 é silente em relação a esse ponto.
- Tal questão somente veio à tona nas conclusões da diligência fiscal elaborada pelo SEORT, em relação à qual a Recorrente se manifestou em 23/02/2012, quando a apresentou a documentação pertinente (cópia dos recibos emitidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bebedouro e Matão), no total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
- Ou seja, em nenhum momento anterior essa questão havia sido levantada pela auditoria fiscal e, por esse mesmo motivo, não havia sido aduzido na manifestação de inconformidade da empresa contribuinte.
- Ora, se os fundamentos jurídicos da DRF/Ribeirão Preto diferem da motivação do ato administrativo posterior, praticados dentro do mesmo procedimento administrativo, inegavelmente houve, nesse último, alteração do violação ao artigo 146 do CTN.

-
- O deferimento de um pleito de restituição e/ou a compensação, enquanto aplicação das normas aos fatos, prevê que a autoridade competente verifique os fatos e sobre eles aplique as normas cabíveis, fundamentando tal subsunção. Portanto, se os fundamentos desse ato administrativo são diversos daqueles inicialmente considerados, diverso será o resultado da subsunção e, portanto, outro será o critério jurídico a ser considerado.
 - O Conselho de Contribuintes não compactua com alterações de fundamentos jurídicos em meio a um processo em andamento:
 - "(...) As correções do levantamento fiscal laboradas pela Autoridade recorrida não podem alterar os fundamentos nucleares legais inicialmente imputados" (ac. nº 103-20.709)
 - "(•••) Quando os fundamentos jurídicos utilizados para a prática do Ato Administrativo de lançamento são diversos daqueles que serviram de embasamento legal para a manutenção da exação, ocorre, inequivocamente, alteração ou mudança do fundamento jurídico" (ac. nº 101-93.649).
 - "LANÇAMENTO - MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS - VEDAÇÃO. O disposto no art. 146 do CTN veda à administração tributária introduzir modificações, benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados em homenagem à certeza e segurança das relações jurídicas. " (ac. nº 101-92.978).
 - Logo, o Acórdão DRJ carece de fundamentação, neste ponto, devendo ser reformado, pois equivocadamente reviu Despacho Decisório e negou direito de crédito com fundamento em outros fatos e circunstâncias (glosa de valores relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente), diversos dos contidos no ato administrativo originário.
 - Como se não bastasse, os comprovantes apresentados não podem ser desconsiderados pela fiscalização sob pena de ofensa ao princípio da verdade material, de imprescindível aplicação no âmbito do processo administrativo.
 - Quaisquer eventuais questionamentos sobre a não apreciação de tais documentos, os quais evidenciam a recomposição do direito creditório da Recorrente, ferem os princípios da verdade material e da ampla defesa.
 - O Acórdão nº 103-19.789, do Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998 compartilha do mesmo entendimento:
 - "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE.

-
- A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido. " Ou seja, o princípio da verdade material não se resume na análise das provas trazidas aos autos pelas partes, com o fito de descobrir a verdade dos fatos, mas vai além, pois traduz o dever do julgador em buscar a "verdade", ou da ocorrência do fato gerador, por meio de diligências e perícias, independentemente das provas trazidas ao processo, ou do alegado e provado.
 - Linha 16 da Ficha12 A da DIPJ/2002- Imposto de Renda por Estimativa Tanto o SEORT/DRF Ribeirão Preto quanto a DRJ/SPOI sustentam que a glosa informada nessa ficha decorre do não recolhimento das estimativas dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2001 e do indeferimento do reconhecimento dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 2000, utilizados para compensação da estimativa do período de apuração de novembro de 2001.
 - De fato, os correspondentes valores correspondentes aos **débitos de IRPJ referentes aos períodos de apuração novembro de 2001 (R\$ 80.187,30) e dezembro de 2001 (1.199.893,23)** foram declarados e consolidados no programa de parcelamento de que tratava a Lei 10.684, de 2003, conhecido como PAES. E dentro desse programa a Recorrente realizou todos os pagamentos aos quais estava obrigada a fazer. Com a superveniência do programa de pagamento parcelado de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conhecido como REFIS IV, a Recorrente a ele aderiu, em razão do que desistiu do PAES.
 - Evidentemente que os saldos devedores de débitos que estavam consolidados no PAES foram transferidos para o programa de pagamento parcelado de que trata a referida Lei nº 11.941, de 2009. E dentre tais saldos devedores estão os valores referidos acima relativos ao IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2001.
 - O fato de não ter ocorrido, ainda, a completa extinção desses valores, vez que o seu pagamento vem sendo feito parceladamente, de acordo com as condições estipuladas no programa de que trata a citada Lei nº 11,941, de 2009, às quais a Recorrente aderiu, não implica dizer que tais valores não devam compor o saldo negativo do AC 2001.
 - Há um equívoco técnico nessa compreensão do SEORT e na decisão da DRJ, pois a formação do saldo negativo não depende da confirmação do pagamento das estimativas, mas, da apuração e declaração destas.

- O fato dos referidos valores não terem sido, ainda, completamente extintos não é motivo suficiente para a Administração Fazendária deixar de reconhecer a sua integração ao saldo negativo do AC 2001, porque isso implica, repita-se o quanto dito na manifestação de 23/02/2012, em duplicidade de cobrança contra a Recorrente: (i) a primeira cobrança, referente ao valor da estimativa paga dentro do programa de pagamento parcelado de que trata a Lei nº 11.941, de 2009; e (ii) outra, referente aos débitos compensados contra o saldo negativo de IRPJ do AC 2001, na proporção dos valores correspondentes às estimativas de novembro e dezembro de 2001.
- Ora, na remota hipótese da Recorrente não efetuar o pagamento dos débitos consolidados no âmbito do REFIS IV (Lei 11.941), dentre os quais se encontram, como visto e comprovado o IRPJ de novembro e dezembro de 2001, o que se admite apenas para compreensão do raciocínio, a Recorrente será compelida a pagar aqueles valores, e outros também, em momento futuro, com os todos os percalços inerentes a essa hipotética inadimplência (multas, juros de mora, perda de descontos etc), além de sujeitar-se a constrição de bens, restrições na contratação de financiamentos em instituições bancárias públicas (BNDES, Banco do Brasil, etc).
- Na pior das hipóteses e ainda que se constitua em claro absurdo, deveria ficar sobrestado o processo de reconhecimento do direito creditório, nessa parte, até que ocorresse o pagamento completo do saldo consolidado no REFIS IV.
- Ou seja, por qualquer ângulo que se olhe a questão, fica claro que deve ser revista a conclusão da DRJ em relação ao reconhecimento, na integração do saldo negativo, dos valores do IRPJ de novembro e dezembro de 2001.

Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de serem reconhecidos, na integração do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001:

- (i) o valor de R\$ 6.928,03 deduzidos em favor do Programa de Alimentação ao Trabalhador;
- (ii) o valor de R\$ 15.331,59 deduzidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- (iii) os valores de R\$ 80.187,30 e R\$ 1.199.893,23 referentes às estimativas de novembro e dezembro de 2001, declarados e consolidados no programa de pagamento parcelado de que trata a Lei 11.941, de 2009.

A Recorrente pede por fim e por consequência, que sejam homologadas todas as declarações de compensação efetuadas.

Consta do presente processo os documentos de fls. 706/713, no contexto do Mandado de Segurança nº 1005771-97.2016.4.01.3400, em que foi concedida ordem judicial,

Processo nº 13854.000044/2002-19
Resolução nº **1402-000.463**

S1-C4T2
Fl. 789

com ciência pelo Presidente do Carf, para determinar o julgamento do recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, bem como da informação da ASTEJ por meio de nota que: "Foi concedida parcialmente a segurança, Mandado de Segurança nº 1005771- 97.2016.4.01.3400, para, "definitivamente, determinar a conclusão do processo nº 13854.000044/2002-19 para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias".

Tendo sido sorteado em 02/2017 no âmbito da 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, identificou-se que a matéria sob litígio escapa à competência da 2ª Seção, pois, ainda que tenha havido imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, conforme indicado pelo contribuinte na documentação carreada aos autos, a avaliação do direito creditório pleiteado no processo demanda, necessariamente, a conferência do saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado ao final do período base.

Em visto disso, o aludido pedido de restituição de indébito, cumulado com compensação, é matéria afeta em sede recursal à competência regimental da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf (art. 2º, incisos I e III, c/c art. 7º, "caput" e § 1º, do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Nesse contexto foi o processo distribuído no âmbito da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

O objeto ora em discussão se restringe aos seguintes valores deduzidos na apuração do Saldo de Imposto de Renda na DIPJ/2002: R\$ 6.928,03 deduzidos em favor do Programa de Alimentação ao Trabalhador ; R\$ 15.331,59 deduzidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e R\$ 80.187,30 e R\$ 1.199.893,23 referentes às estimativas de novembro e dezembro de 2001.

Em relação aos valores de R\$ 6.928,03 deduzidos em favor do Programa de Alimentação ao Trabalhador, e R\$ 15.331,59 deduzidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, a recorrente alega que apresentou documentos (fls 527/574) demonstrando a legitimidade do crédito pretendido, contudo esses documentos não foram analisados no acórdão de 1ª Instância, sob a alegação de que o direito da recorrente em discutir tal ponto estaria precluso.

Em relação aos os valores de R\$ 80.187,30 e R\$ 1.199.893,23 referentes às estimativas de novembro e dezembro de 2001, informou a autoridade administrativa que esses débitos foram parcelados no PAES, com saldos devedores originais de R\$ 80.187,30 (novembro/2001) e R\$ 1.199.893,23 (dezembro/2001), na sessão de julgamento realizada em 21/09/2017, a recorrente apresentou extrato de parcelamento, Extrato da Dívida - Modalidades da Lei nº 11.941, na situação encerrado por liquidação, e Memoriais com as seguintes informações:

- Quando da interposição do apelo voluntário, ainda não estavam disponíveis as comprovações de *status* do parcelamento realizado.
- Promoveu a quitação de todos os débitos incluídos na aludido parcelamento, inclusive os referentes às estimativas de novembro e dezembro de 2001.

Tendo em vista os documentos e as informações apresentadas pela recorrente, torna-se necessário converter o presente processo em diligência fiscal visando a análise do direito creditório.

Deve-se verificar, de forma conclusiva, para uma melhor compreensão da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, se o referido parcelamento encontra-se encerrado por liquidação e, se os débitos dos PA de 11/2001 (RS 80.137,30) e 12/2001 (RS 1.199.893,24) encontra-se extintos.

Deve-se analisar se os documentos apresentados pela recorrente demonstram a legitimidade do crédito pretendido, em relação aos valores de R\$ 6.928,03 deduzidos em favor do Programa de Alimentação ao Trabalhador, e R\$ 15.331,59 deduzidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Processo nº 13854.000044/2002-19
Resolução nº **1402-000.463**

S1-C4T2
Fl. 791

Dessa forma, proponho que o processo seja encaminhado à Delegacia de Jurisdição da recorrente para a análise dos documentos apresentados e posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf para julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias